



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005418/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente JACC TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Segundo regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presume-se receita omitida, os valores mantidos em conta bancária cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

De acordo com o disposto pela Fiscalização no Termo de Constatação (fls. 718/725), relativamente ao ano-calendário 2005, constatou-se que a recorrente, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com reconhecida desde 01/01/97, teria omitido receitas, considerada a movimentação bancária de origem não comprovada.

Primeiramente a Fiscalização relacionou as instituições financeiras com as quais a contribuinte transacionou, bem como as informações de CPMF fornecidas pelas instituições financeiras revela que a recorrente, quais sejam: Banco Bradesco (Agência 0501) e Banco Itaú (Agências 0048 e 0757).

Em análise preliminar dos extratos bancários apresentados e em atendimento às intimações, a contribuinte apresentou extratos de movimentação financeira das contas mantidas nos supracitados bancos, sendo que, dentre outras verificações, foram analisados os saldos e os valores de CPMF dos extratos apresentados, os que se revelaram compatíveis com as informações prestadas pelas instituições financeiras, sendo, portanto, desnecessária a Requisição de Informações de Movimentação Financeira (RMF) perante as referidas instituições financeiras.

Segundo a Fiscalização foram relacionados todos os créditos cuja origem não foi possível identificar, sendo que a contribuinte foi intimada a identificar a origem desses créditos e a apresentar as documentações que fizessem prova de suas afirmações.

Em atendimento, a contribuinte apresentou, para diversos créditos, demonstrativo que supostamente justificariam a origem, sendo que o demonstrativo apresentado constitui-se no agrupamento de Conhecimentos de Fretes cuja soma corresponde aproximadamente ao crédito no extrato bancário que pretendia se justificar.

Citou-se, como exemplo, o valor de crédito de R\$ 4.000,00, no dia 04/01/2005, na conta do Banco Itaú (Agência 0757), para o qual foi apresentada como composição de Conhecimentos de Fretes (nºs 130.567 a 130.569) o total de R\$ 4.131,19, sendo que, para a diferença observada (R\$ 131,19, no caso), nenhuma justificativa e/ou documentação hábil e idônea foi apresentada para legitimar a origem do crédito questionada pela fiscalização.

Essa diferença seria observada para todos os demais créditos para os quais a contribuinte informa serem originários de prestação de serviços. Anotando-se que a falta de coincidência numérica entre o total dos Conhecimentos de Fretes e o valor do crédito, sem nenhuma justificativa, impede, por si só, a admissão desse demonstrativo como elemento de prova para a origem do crédito em questionamento, uma vez que é evidente que, assim como

foi possível agrupar estes Conhecimentos de Frete, muitas outras combinações poderiam resultarem soma aproximada ao crédito questionado.

Desse modo, entendeu a Fiscalização que não havia justificativa para essas diferenças, devidamente acompanhada dos documentos hábeis e idôneos respectivos, o demonstrativo apresentado pela interessada não se prestaria a comprovar a origem dos créditos bancários.

Para os demais créditos, cuja origem pode ser identificada, tais como a transferência entre contas do mesmo titular, estorno de créditos, financiamentos, empréstimos, dentre outros, entendeu a fiscalização que a origem foi plenamente comprovada. Tanto os créditos comprovados como aqueles sem justificativa de origem encontram-se detalhados nos Anexos 01, 02 e 03 que fazem parte integrante do Termo de Constatação.

Sendo assim, foram apuradas omissões de receitas originárias de créditos bancários de origem não comprovada, observando-se que as receitas declaradas à RFB por meio da Declaração Simplificada PJ-SIMPLES não se confundiriam, mesmo que parcialmente, com as receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários não comprovados, uma vez que a contribuinte não teria demonstrado que os montantes declarados já estariam inclusos nos depósitos bancários cuja origem foi questionada pela fiscalização.

Desse modo, a fiscalização apurou duas infrações distintas: i) omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não escriturados, fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 18 da Lei nº 9.317/96; ii) insuficiência de recolhimentos, fundamentada no artigo 5º da Lei nº 9.317/96, no artigo 3º da Lei nº 9.732/98, no artigo 24 da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 82 da Lei nº 10.833/2003.

A apuração dos valores recolhidos a menor encontra-se demonstrada às folhas 772 a 778.

Devidamente cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 844/868), alegando, em síntese, que os seus clientes são pessoas jurídicas de grande porte e renome, conforme contratos de prestação de serviços anexos, empresas essas idôneas e que, em hipótese alguma, efetuam pagamentos para terceiros sem causa, nem sem comprovação e documentação idônea.

Defendeu que todos os créditos verificados nas contas correntes resultaram de serviços prestados a esses clientes, bem como deles se originaram. Ademais, os serviços prestados, concernentes ao transporte rodoviário de cargas, não são pontuais, nem predeterminados especificamente, uma vez que os contratos firmados com seus clientes são, no mais das vezes, por prazo indeterminado, abrangendo um sem número de operações de transportes de âmbito nacional.

Aduziu que os valores dos serviços espelhados nos Conhecimentos de Fretes sofrem várias consequências, resultantes das características dos contratos e dos serviços prestados, não só em virtude de quebras verificadas, de diferenças de pesos apuradas e de descontos concedidos, como também pela particularidade de cada transporte e incidência de cláusulas. A título ilustrativo, por amostragem, reproduziu às folhas 848/856, várias das cláusulas pinçadas nos contratos anexos, específicas e particulares, cuja aplicação pode resultar em depósitos nas contas-correntes contabilizadas valores não necessariamente coincidentes com os valores cristalizados nos Conhecimentos de Fretes.

Anotou-se que a não coincidência exata entre os valores dos Conhecimentos de Fretes e os depósitos nas contas-correntes configura regra, resultante da exata aplicação das estipulações contratuais, que a vinculam e seus clientes. Defendendo que a jurisprudência administrativa ratifica não se admitir presunção de omissão de receitas baseada exclusivamente em diferenças que possuam explicação lógica (conforme Acórdãos às fls. 856/857).

Reiterou que não existe um crédito sequer nas contas-correntes que não tenha origem em documento fiscal idôneo, não apenas porque assim se conduz, mas também por ser taticamente impossível receber qualquer quantia, de qualquer um de seus clientes, sem origem.

Defendeu ainda, que não obstante todas essas características e particularidades, bem como a apresentação da composição que gerou cada depósito havido, o agente fiscal optou por desconsiderar e ignorar a origem de todos os créditos, a pretexto da ausência de "coincidência numérica entre o total dos Conhecimentos de Fretes e o valor do crédito". Reputou a contribuinte que a ausência de qualquer prova segura da suposta ocorrência de eventual omissão de receita verificada ao longo do ano-calendário de 2005, após quase 2 anos de fiscalização, contamina o lançamento em tela, pela ausência de elementos de convicção e certeza indispensáveis.

Aduziu que não se olvide que o agente fiscal não só tinha poderes, como mesmo a obrigação de realizar as verificações, investigações e apurações necessárias para dar certeza e confirmar os pretensos indícios, inclusive procedendo à circularização, diante da informação de todas as fontes e destinatários dos créditos questionados, sendo evidente que o agente fiscal incorreu em erro e ficou no terreno da presunção que sequer diligenciou, como lhe competia, no sentido de verificar, quer a eventual indicação na escrituração de saldo credor em caixa, quer a falta de escrituração de pagamentos efetuados, ou mesmo a manutenção no passivo de obrigações já pagas, todas situações indissociáveis e que, obrigatória e naturalmente, decorreriam da evidência de omissão de receitas.

Reputou, destarte, que não pairam dúvidas sobre incumbir ao Fisco o ônus da prova da suposta omissão de receita, *in casu*, mormente diante das comprovações das origens dos créditos apresentadas pela impugnante e que a verdade é que o agente fiscal, ao não admitir os demonstrativos dos créditos apresentados "*como elemento de prova para a origem do crédito questionamento*", em virtude da "*falta de coincidência numérica*" exata "*entre o total Conhecimentos de Fretes e o valor do crédito*", falta de coincidência essa que ele adjetiva injustificada, a pretexto de que "*assim como foi possível agrupar estes Conhecimentos Frete, muitas outras combinações poderiam resultar em soma aproximada questionado*", simplesmente ignorou por completo todos os demonstrativos apresentados para comprovar a origem dos créditos.

Defendeu que o agente fiscal não considerou, como deveria, que o crédito resultou justificado, sendo que a diferença poderia corresponder à enorme gama de hipóteses contratualmente previstas que podem alterar para mais ou para menos o crédito espelhado nos Conhecimentos de Fretes, tais como quebras verificadas, diferenças de pesos apuradas, descontos concedidos por diversas razões, pedágios, "sobrestadia" de caminhões, indenizações etc, tanto inerentes à atividade da impugnante, quanto decorrentes da incidência das cláusulas contratuais específicas para os vários clientes e natureza do produto transportado e que o agente fiscal acena com a possibilidade latente e potencial da impugnante de manipular os documentos justificativos dos créditos a pretexto de que "*é evidente que, assim como foi possível agrupar estes Conhecimentos de Frete, muitas outras combinações poderiam resultar em soma aproximada ao crédito questionado*", isso, contudo, não corresponderia à verdade, pois, ainda que se admita eventual manipulação da documentação com vistas a comprovar a origem de um ou outro crédito, o certo é que, cada documento somente poderia ser usado uma

vez, sempre vinculado a uma mesma origem, para aquele crédito, sequer permitindo a manipulação para alinhar as combinações imaginadas pelo agente fiscal.

Com relação ao exemplo utilizado pelo próprio agente fiscal, aduziu que houve contabilização e justificativa no valor de R\$ 4.131,19 para um crédito efetivo de R\$ 4.000,00, situação que, além de rechaçar, por si só, a acusação leviana de configuração de omissão de receita, não importou em nenhum tipo de prejuízo para o Fisco, porquanto declarou o montante efetivamente espelhado nos Conhecimentos de Fretes que, ainda que em pouco, superou o crédito efetivo. Daí a necessidade imprescindível das providências reclamadas do agente fiscal de investigação, circularização, enfim, todos os procedimentos necessários e obrigatórios no exercício de suas funções, de sorte a colher uma comprovação que fosse, de que a origem de qualquer um daquele sem número de créditos fosse efetivamente injustificada, o que não ocorreu *in casu*.

Anotou que todo esse dinheiro que supostamente teria sido recebido pela impugnante, sem justificativa, e que teria sido creditado em suas contas-correntes, teria, obrigatoriamente, que ter sido escoado para conta de terceiros, para paraísos fiscais, ou qualquer outro lugar, para que pudesse ser utilizado e sua omissão justificada, sendo certo que nem nesse quesito o agente fiscal logrou qualquer evidência, sequer indícios. Anexou cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda do sócio majoritário, Jorge Alberto Campagnoni, e de sua mulher, porquanto casados sob o regime da comunhão universal de bens, anos-calendário 2004 a 2008, bem como extratos bancários das respectivas pessoas físicas, compreendendo todo o ano de 2005, que comprovam a ausência de qualquer tipo de evidência de comunicação entre as rendas das pessoas físicas e jurídica.

Por fim, quanto à multa de 75%, reputou excessiva, desproporcional e confiscatória e ainda que se pudesse admitir a hipótese de prevalência da autuação, essa sanção deveria ser reduzida, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.461 em diante, julgou procedentes os autos de infração, ao fundamento, sintético, de que caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações e que, não trazendo a contribuinte qualquer argumento específico contrário à autuação decorrente da insuficiência de recolhimentos, mantém-se a exigência.

Quanto à multa de ofício, lembrou-se a previsão legal, não competindo à esfera administrativa deixar de aplicá-la por entender excessiva, desproporcional e confiscatória, nem se manifestar acerca da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese, as mesmas razões já relatadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão colocada relaciona-se a autuação por verificada omissão de receitas e a consequente insuficiência de pagamentos, apurada (a omissão) com base em movimentação bancária cuja origem a contribuinte não teria comprovado.

Defende a contribuinte, desde os primitivos arrazoados que todos os créditos verificados nas contas correntes resultaram de serviços prestados a esses clientes, bem como deles se originaram, reconhecendo, contudo, ser incapaz de atrelar com exatidão tais valores aos documentos que lastreariam as operações, porquanto, segundo alega, os serviços prestados relativamente ao transporte rodoviário de cargas, não são pontuais, nem predeterminados especificamente, uma vez que os contratos firmados com seus clientes são, no mais das vezes, por prazo indeterminado, abrangendo um sem número de operações de transportes de âmbito nacional.

Bem atestou a decisão recorrida que a contribuinte, intimada a identificar a origem de alguns créditos em suas contas correntes bancárias e a apresentar os documentos que fizessem prova de suas afirmações, forneceu à fiscalização os demonstrativos de folhas 454 a 504 (Banco Bradesco) e folhas 505 a 672 (Banco Itaú), sendo que a contribuinte agrupou vários Conhecimentos de Fretes cuja soma corresponde apenas aproximadamente ao valor constante no extrato bancário cuja origem pretende justificar.

Assiste, pois, razão à decisão recorrida ao concluir que a despeito do aparente esforço empreendido pela contribuinte os valores espelhados nos Conhecimentos de Fretes não correspondem exatamente aos créditos bancários, de sorte que seria mera ilação afastar a presunção legal incidente na espécie e concluir que “em função das peculiaridades do serviço prestado” tal prova não seria possível.

Tal argumento não me parece de aceitação imediata como propõe a contribuinte. Não vejo no serviço de transporte rodoviário as características que impediriam a contribuinte de comprovar a origem dos valores depositados.

Ademais, não bastaria mesmo comprovar a origem para afastar a autuação, faltaria ainda comprovar que tais valores foram tributados ou não caracterizam-se como parcela tributável, situação que não ocorreu.

Diante disso, basta verificar a matriz legal sobre a qual repousa a autuação, consistente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual, presume-se receita omitida, os valores mantidos em conta bancária cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Convém registrar que não se desconhece que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receita. Por outro turno, como já registrado acima, também não é lícito olvidar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagrador de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os

valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a Recorrente, o critério legal se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, esta sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à Recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos e a consequente demonstração de não se constituírem em parcela tributável.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26 abaixo reproduzida, o Fisco está dispensado até mesmo de comprovar o consumo da renda representada pelos aludidos depósitos, confira-se:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. SÚMULAS VINCULANTES Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA